



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000122/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Vex Logística em Transportes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA DCTF.

Correto o lançamento de ofício se a contribuinte não logra justificar as diferenças constatadas entre os valores de débitos informados em Dcomp não declarada e os informados em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

É devida a multa isolada nos casos em que a compensação for considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta e Maurício Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório constante da decisão recorrida, fls. 295-297:

Trata-se dos Autos de Infração abaixo (e do Termo de Verificação Fiscal-TVF, de 02.02.2009, que os integra, is fls.6/14), emitidos em 29.01.2009, de lavra da então Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, no total de R\$ 7.923.561,75:

Quadro 1					
Tributo	Principal	Juros	Multa	Total	Folhas
IRPJ	249.902,24	115.279,90	187.426,68	552.608,82	103/107
CSLL	412.243,42	190.167,88	309.182,56	911.593,86	108/112
Cofins	289.198,99	125.090,23	216.899,24	631.188,46	113/117
PIS/Pasep	62.649,73	27.098,09	46.987,29	136.735,11	118/122
Multa isolada				5.691.435,50	95/102

2 No Termo de Verificação Fiscal-TVF, lê-se que, através do processo 15374.002089/2008-33, a então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-Derat/RJO representou à Defis-RJ para que, diante de compensação não declarada que noticiava, efetuasse lançamentos de ofício contra o interessado, por falta de pagamento e/ou declaração, relativamente aos períodos que enumerou (fls.6).

3 A autoridade lançadora, verificando, então, que o valor compensado era maior que o declarado, efetuou o lançamento das diferenças de tributo, conforme planilha às fls.25.

4 A autoridade lançadora efetuou, ainda, o lançamento da multa isolada (fls.8/9):

Conforme processo administrativo nº 15374.001230/2008-81, o contribuinte apresentou Receita Federal diversos pedidos de compensação, utilizando o programa Per/dcomp. Os pedidos foram analisados pela Derat/RJO e as declarações de compensação foram consideradas como NÃO DECLARADAS, por envolverem créditos de tributos não administrados pela Receita Federal.

Em função do exposto, estamos procedendo ao lançamento de ofício para exigência da MULTA ISOLADA de 75%, tendo como base de cálculo o valor do débito

indevidamente compensado, conforme Per/Dcomp de fls.29/84, no total de R\$ 7.588.580,60, conforme planilha com o cálculo da multa isolada (Jls.14).

A cópia do processo administrativo se encontra às fls.15/94. (grifos nossos)

5 As infrações foram intituladas como "Falta de Recolhimento/Declaração do Imposto de Renda — Apuração Incorreta", e capituladas As fls. 105 (IRPJ), 110 (CSLL), 115 (COFINS) e 120 (PIS). A base legal da multa isolada consta As fls.100.

6 A Ação Fiscal, compreendendo as fls.1/127, foi encerrada em 29.01.2009 (fls.123/127).

7 Em impugnação As fls.134/147, o interessado diz: •

a) que efetuou uma série de compensações, com créditos que, com base em pareceres e análise de seus consultores legais e contábeis à época, seriam hábeis para tal procedimento;

b) "ocorre, entretanto, que, apesar de ter realizado o pagamento dos supostos "créditos", assim como, pelos serviços prestados, descobriu, a impugnante, que os mesmos não poderiam ser objeto de compensação, nos termos do artigo 74, da Lei n° 9.430/1996, pois não tinham natureza de tributo";

c) "percebendo o equívoco cometido, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, desistiu das malsinadas compensações e efetuou o parcelamento de todos os valores que haviam sido objeto delas, através do processo 13710.100020/2008-11, protocolado em 04.01.2008, cuja 1ª prestação foi paga em 27.12.2009, conforme evidencia a cópia em anexo (doc.n° 01)";

d) "o processo fiscal de representação da Derat à Delegacia de Fiscalização. (15374.002089/2008-33) somente foi formalizado em 10.09.2008, nove meses após a desistência daquela compensação e do parcelamento de todos os débitos a que a mesma se referia";

e) "ocorre, entretanto, que as Per/dcomps apresentadas continham erros, não somente em relação ao crédito utilizado para compensação, como também em relação aos débitos incluídos naquela declaração";

f) os valores efetivamente devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) são os declarados em DCTF, "de tal forma que o valor devido e pago está correto, pelo que se impõe o cancelamento do lançamento efetuado", "pois as supostas diferenças entre as Perdcomps e as DCTFs não existem";

g) "todos os valores declarados na DCTF são rigorosamente os mesmos valores constantes do Razão Analítico da Impugnante".

8 O interessado, após reproduzir alterações do art. 18 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alega que "ante a inúmeras alterações no dispositivo legal em questão, e a falta de precisão da autuação realizada, o que, por si só, caracterizaria o

cerceamento do direito de defesa na espécie, com a consequente nulidade do lançamento" (...) "pode presumir que o entendimento da autoridade lançadora esteja contido na expressão "pelo fato de as Dcomps apresentadas não se referirem a tributos e contribuições administrados pela RFB".

9 Prossegue, dizendo que "antes da análise da compensação pela autoridade competente, Derat, o contribuinte já havia delas desistido e requerido parcelamento dos débitos objeto do lançamento ora impugnado, conforme se prova pelas DIPAR em anexo (Doc. Nº 01), ou seja, quando a decisão proferida reconheceu a compensação como não declarada, as mesmas não mais existiam, pois já haviam sido canceladas, em virtude de desistência, bem como, os débitos nela contidos, naquela data, estavam parcelados".

10 O interessado afirma que, considerando que tanto o imposto como a multa de mora já estavam sendo recolhidos, a exigência de multa isolada importaria a aplicação de duas diferentes multas sobre a mesma base de cálculo, razão por que a exigência é descabida e deve ser cancelada.

11 Pede que o lançamento seja julgado improcedente, "por ter o mesmo se processado sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo".

12 Com a impugnação, vieram "Demonstrativo de Consolidação de Pagamento Parcelado (fls.159/169), "Demonstrativos de cálculo de Pis e Cofins" (fls.170/171) e Notas Fiscais de Janeiro, Maio e Julho (fls.172/204).

13 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.226/292.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O aludido Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 293-294:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na fase que antecede o lançamento não cabem alegações de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação às disposições do artigo 142 do CTN, tampouco às dos artigos 10 e 59 do PAF, rejeitam-se as alegações de nulidade.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual. Alegações sem provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA DCTF. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovadas as alegações de erros relativos às diferenças positivas entre os valores de débitos informados em Dcomp não declarada e os informados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovadas as alegações de erros relativos às diferenças positivas entre os valores de débitos informados em Dcomp não declarada e os informados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovadas as alegações de erros relativos às diferenças positivas entre os valores de débitos informados em Dcomp não declarada e os informados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DCTF. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovadas as alegações de erros relativos às diferenças positivas entre os valores de débitos informados em Dcomp não declarada e os informados em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12898.000122/2009-74
Acórdão n.º **1401-001.108**

S1-C4T1
Fl. 5

É devida a multa isolada se a compensação foi considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada foi devidamente cientificada do retrocitado Acórdão, em 25/05/2012 (fls. 342). Em 25/06/2012 apresentou recurso voluntário (fls. 345-2830), basicamente reiterando os argumentos de defesa expostos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Mérito

Repetindo o que foi alegado na fase impugnatória, a recorrente afirmou, basicamente, que os valores dos tributos efetivamente devidos são aqueles que foram declarados nas DCTFs e não nas Dcomps por ela apresentadas.

Segundo a recorrente, as aludidas Dcomps, além de conterem erro em relação ao crédito utilizado para compensação, também apresentavam erros nos valores dos débitos nelas confessados. Acrescentou que todos os valores declarados em DCTF coincidem com aqueles constantes de seu Livro Razão Analítico.

Conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação de tributos é realizada por meio de declaração do sujeito passivo da obrigação tributária, que declara o crédito de que se considera titular e, da mesma forma, declara os débitos que apurou, com base em seus registros e documentos:

O interessado, relativamente ao segundo trimestre de 2005, informou em Dcomp (considerada não declarada) valores superiores aos que foram confessados em DCTF:

Conforme bem apontado pelo acórdão de piso, as citadas declarações de compensação não constituem instrumentos hábeis e suficientes para a execução dos débitos indevidamente compensados, pelo fato de terem sido consideradas não declaradas (art.74, § 13, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 11.051/04). No entanto, tais declarações constituem, sim, meio de prova suficiente para a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício.

No caso em apreço, é matéria pacífica que as Dcomps apresentam valores discrepantes em relação aos valores confessado em DCTF.

A menos que o contribuinte produza prova em contrário, deve-se considerar válido o lançamento de ofício realizado com base nas diferenças entre os valores de débitos informados em Dcomp e os valores informados em DCTF. Caracterizada essa divergência entre Dcomp e DCTF, constitui sendo ônus do interessado trazer aos autos sua escrituração contábil, acompanhada dos documentos que a embasam, visando elidir os valores das retrocitadas diferenças.

Meras alegações apresentadas pela recorrente, no sentido de que os valores corretos são os da DCTF ou de que são os constantes do Razão Analítico, se não instruídas com a escrituração contábil e os documentos que a embasaram, não podem produzir efeitos em sede de processo administrativo.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, a impugnação não veio instruída com qualquer documento ou escrituração relativa aos erros alegados. Em sede

recursal, mais uma vez absteve-se a contribuinte de apresentar os elementos de prova capazes de comprovar suas alegações.

Ressalte-se, por oportuno, que algumas notas fiscais de prestação de serviços que o interessado trouxe aos autos, ainda na fase impugnatória (fls.170/204) não constituem prova suficiente acerca do total dos tributos devidos. Para tanto, seria essencial a apresentação da sua escrituração contábil.

Diante do exposto, com relação às exigências de tributos, considero que o presente recurso voluntário não merece provimento.

Multa isolada

Conforme relatado, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de multa isolada, no valor de R\$ 5.691.435,50 (fl.1), correspondente a 75% dos valores indevidamente compensados. Os débitos indevidamente compensados atingiram o montante de R\$ 7.588.580,60, conforme relação de fls.14.

Convém frisar que foi proferida decisão que considerou não declaradas as aludidas compensações, não cabendo manifestação de inconformidade contra esta decisão, tampouco recurso a este CARF, conforme prevê o (§ 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Conseqüentemente, toda e qualquer referência que seja feita à aludida decisão tem como único objetivo subsidiar o julgamento da multa isolada.

Os elementos constantes dos presentes autos dão conta de que as Dcomp em apreço sofreram alterações em seu interessado e em seu objeto. Conseqüentemente, a autoridade fiscal competente considerou as citadas compensações como não declaradas, por não se referirem a tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 efetivamente considera como não declaradas as compensações que não se refiram a tributos administrados pela RFB.

Na forma da Lei nº 11.196/05, que alterou o art. 18 da Lei nº 10.833/03, base legal da autuação, aplica-se a multa isolada em caso de compensação não declarada, fazendo expressa referência ao art. 44, I da Lei 9.430/96 (multa no percentual de 75%).

Nas Dcomps em análise no presente processo, o crédito declarado foi vinculado a processo de outro interessado, e com outro objeto.

Em face da não comprovação da existência do aludido processo, a autoridade fiscal considerou as compensações como não-declaradas, em conformidade com o art. 31, § 1º, II, da IN SRF nº 600/05, *verbis*:

Art. 31 (.).

§ 12 Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...]

- em que o crédito: [...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

A recorrente alegou que antes da análise da compensação pela autoridade competente, Derat, o contribuinte já havia delas desistido e requerido parcelamento dos débitos objeto do lançamento ora impugnado, conforme se prova pelas DIPAR em anexo (Doc. nº 01). Em outras palavras, quando a decisão proferida reconheceu a compensação como não declarada, as mesmas não mais existiam, pois já haviam sido canceladas, em virtude de desistência, bem como, os débitos nela contidos, naquela data, estavam parcelados.

Não assiste razão à recorrente.

O parcelamento de débitos é apenas uma das formas de extinção do crédito tributário, e, como tal, pode compreender débitos cuja compensação foi considerada não declarada.

Além disso, não há previsão legal para que o simples fato de os débitos de compensação não declarada terem sido parcelados, pagos ou extintos por qualquer outra forma, implique exoneração da multa prevista na lei em face de compensação não declarada.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, “a multa isolada em face de compensação não declarada não está condicionada ao parcelamento ou ao pagamento dos débitos que lhe deram causa, sendo inócua a discussão acerca da data de formalização do pedido de parcelamento”.

Apenas o pedido formal de desistência poderia impedir que a Dcomp fosse submetida a análise, e, por conseguinte, impedir o fato gerador da multa.

Tal pedido de desistência, conforme IN SRF nº 600/05, da mesma forma que a Dcomp, deveria ser feito mediante utilização do programa Perdcomp e, somente poderia ser deferido se: a) a compensação estivesse pendente de decisão; b) se o declarante não tivesse ainda sido intimado para apresentar documentos comprobatórios referentes a compensação declarada.

Os documentos de fls. 662-672 revelam que, no histórico das Dcomp em análise, não há registro de nenhum pedido de cancelamento das Dcomps relativas as compensações que foram consideradas como não declaradas.

Todas as Dcomps aqui analisadas (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) foram originalmente analisadas no processo administrativo de compensação nº 15374.001.230/2008-81, que as considerou não declaradas (item 28), dando causa a multa ora exigida.

Do exposto, conclui-se que eventual pedido de parcelamento não dispensa a formalização da desistência da compensação, não cancela a Dcomp, nem elide a multa em face de compensação não declarada.

A recorrente alegou, outrossim, que, considerando que tanto o imposto como a multa de mora já estavam sendo recolhidos parceladamente, a exigência de multa isolada importaria a aplicação de duas penalidades diferentes sobre a mesma base de cálculo, razão por que tal exigência deveria ser cancelada.

As duas multas em questão são distintas. A multa moratória tem como fato gerador o atraso no adimplemento da obrigação tributária. Por sua vez, o fundamento da multa isolada exigida é a compensação não declarada.

Nascida por força de lei expressa, a exigência da multa isolada revela-se correta, posto que o seu fato gerador (a compensação não-declarada) inquestionavelmente ocorreu.

Importante frisar que inexistente disposição legal vedando a aplicação de duas multas diferentes sobre a mesma base de cálculo, desde que o fato gerador destas multas seja distinto.

Por fim, mencione-se que o percentual de 50% da multa isolada, requerido pela recorrente e prevista nos §§ 15 a 17 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 12.249/10), somente se aplica às Dcomp não homologadas, não podendo ser aplicado extensivamente às Dcomps consideradas não declaradas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.